



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0002406-14.2026.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação de Seguro para os edifícios Sede e Anexo

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo visando à **contratação de seguro** para os edifícios Sede e Anexo deste Tribunal, para o imóvel que abriga o cartório da 06ª Zona Eleitoral e o Almoxarifado e para os Cartórios Eleitorais da 23ª, 24ª, 34ª e 40ª Zonas Eleitorais.

Os autos foram inaugurados a partir do Memorando nº 385 (ID 1577859), subscrito pela **Seção de Contratos**, por meio do qual se noticia o iminente término da vigência das contratações de seguros adiante discriminadas, cuja prorrogação restou inviabilizada:

- . **Cartórios da 23ª, 24ª, 34ª e 40ª Zonas Eleitorais:** encerramento em 25/10/2026 (ID 1481205);
- . **Edifícios sede e anexo, e Cartório da 06ª Zona Eleitoral:** encerramento em 15/12/2026 (ID 1487214).

Instruído os autos, foram apresentados o Documento de Formalização da Demanda - DFD (ID 1596544), Estudo Técnico Preliminar - ETP (ID 1597306), o Termo de Referência - TR inicial (ID 1597307) e TR definitivo (ID 1638150) contendo, em seu item 2.1 a justificativa para a contratação requerida:

"(...) 2.1.1. A presente contratação se faz necessária para garantir a indenização do imóvel em eventual ocorrência de sinistros nas edificações, evitando prejuízos financeiros para a Administração Pública".

Nesse diapasão, a **Seção de Compras** (ID 1636913/1636922) encaminhou a pesquisa de mercado, ressaltando a adoção dos parâmetros previstos nos incisos I e II, do art. 5º, da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021](#).

A propósito, a **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** (ID 1637741) esclareceu que a presente despesa é classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Concluiu, assim, que a despesa não se enquadra na exigência prevista no art. 16 da LRF - LC 101/2000.

Por sua vez, a **Seção de Planejamento e Controle Orçamentário** (ID 1637779) informou a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa objeto dos presentes autos.

A **Coordenadoria de Material e Patrimônio** (ID 1638886) informou que a contratação poderá ser formalizada por meio de Nota de Empenho, nos termos da no artigo 95, I, da Lei nº 14.133/2021, considerando as regras previstas no Termo de Referência e tendo em vista tratar-se de serviço com valor estimado dentro do limite estabelecido para dispensa de licitação em razão do valor, na forma do artigo 75, II, do referido diploma legal, informação ratificada no despacho ID 1642112.

A **Seção de Licitação** (ID 1641649), com base nos elementos constantes dos autos, indicou a Dispensa de Licitação como legalmente adequada à contratação versada nos autos, com fundamento no artigo 75, inciso II, da [Lei nº 14.133/2021](#). Ato contínuo, juntou aos autos Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90.017/2026 (ID 1641635).

Instadas a se manifestar, a **Diretoria-Geral** (ID 1643027) e a **Assessoria Jurídica desta Presidência** (ID 1648329) **opinaram favoravelmente à abertura da Dispensa Eletrônica destinada à contratação do seguro dos imóveis referenciados.**

A propósito, cumpre enfatizar, por elucidativo, o **Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:**

"(...) Parecer Nº 1534 - TRE-ES/PRE/ASSJUR-PRE
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II DA LEI N. 14.133/2021. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE IMÓVEIS. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. PELA CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO COM SUGESTÃO DE ABERTURA DA FASE EXTERNA.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Cuidam os autos de procedimento que visa a aquisição de SEGURO DE IMÓVEIS pra os **Cartórios Eleitorais das 23ª, 24ª, 34ª e 40ª Zonas Eleitorais, cujas apólices vencerão em 25/10/2026 e para o Edifício Sede, Edifício Anexo e Cartório da 6ª Zona Eleitoral, cujas apólices vencerão em 15/12/2026**, por meio de DISPENSA ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Relatório

Consta do Estudo Técnico Preliminar (Id 1597306) que "a contratação se faz necessária para garantir a indenização do imóvel em eventual ocorrência de sinistros nas edificações, evitando prejuízos financeiros para a Administração Pública."

Constam dos autos, em síntese: Documento de Formalização da Demanda - DFD (Id 1596544); Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 1597306); Termo de Referência - TR, versão final (Id 1638150); Pesquisa de Preços (Id 1636913/1636922); Informação de disponibilidade orçamentária (Id 1637779); Ato de Designação de Agente da Contratação e Equipe de Apoio (Id 1641622); Indicação da Modalidade Dispensa Eletrônica (ID 1641649); Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica (Id 1641635).

A Diretoria Geral (Id 1643027) encaminha os autos sugerindo seja autorizada a abertura de procedimento licitatório para viabilizar a contratação pretendida.

Fundamentação Jurídica

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídico-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a [Lei nº 14.133/2026](#), ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no inciso II do artigo 75 da [Lei nº 14.133/2021](#), com atualização de valores dada pelo [Decreto nº 12.807/2025](#), a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa para celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz o procedimento "simplificado" para seleção do proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo que coube à [Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021](#) dispor sobre a dispensa na forma eletrônica e instituir o Sistema de Dispensa Eletrônica.

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, o procedimento de contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da [Lei nº 14.133/2021](#), que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Abre-se aqui um parêntese para registrar o posicionamento de JACOBY sobre a ordenação lógica de tais incisos. Veja-se:

O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a

regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso.

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>. Acesso em: 28 ago. 2023)

Feito esse registro, no caso concreto, considerando o final da fase preparatória do procedimento e momento próprio para análise prévia da legalidade dos atos até aqui praticados (§4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021), observa-se dos autos o atendimento ao art. 72 da [Lei nº 14.133/2021](#), a saber:

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD.

Consta dos autos o Documento de Formalização da Demanda - DFD (Id 1596544) e Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 1597306) que ostenta os requisitos mínimos elencados no §2º do art. 18 da [Lei nº 14.133/2021](#) e a descrição da necessidade da contratação, motivo pelo qual se considera devidamente formalizada a demanda.

Além disso, consta Termo de Referência - TR (Id 1597307) elaborado de acordo com as disposições do inciso XXIII do art. 6º e em especial, o inciso III e §1º do art. 40 da [Lei nº 14.133/2021](#), do qual se extrai a justificativa da contratação, bem como parâmetro de quantitativo relacionado à necessidade da Administração. Veja-se:

2.1. JUSTIFICATIVA

2.1.1. A presente contratação se faz necessária para garantir a indenização do imóvel em eventual ocorrência de sinistros nas edificações, evitando prejuízos financeiros para a Administração Pública.

2.1.2. O quantitativo dos serviços foi calculado com base na quantidade de imóveis a serem segurados.

2.1.3. A fundamentação e os quantitativos a contratar encontram-se pormenorizados nos estudos técnicos preliminares, que embasaram a elaboração deste termo de referência.

2. Estimativa da despesa

Para fins de atendimento ao inciso IV do art. 18 da [Lei nº 14.133/2021](#), realizou-se pesquisa para definição do orçamento estimado da contratação (Id 1636913/1636922). Note-se que os parâmetros para obtenção do orçamento estimado da contratação restam definidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo que tais parâmetros devem ser conjugados com os da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021](#), que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Atenta a isso, a SECOM informa o valor estimado da contratação, tendo justificado que:

Inicialmente, buscamos adotar, nesta pesquisa, os parâmetros dos incisos I e II, do art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Observamos diversas contratações no sítio de internet de compras do Governo Federal para o CATSER 906 e, também, em sítios de transparência pública.

Todavia, tendo em vista as especificidades da nossa contratação, nesta oportunidade, identificamos somente duas contratações similares ao item 01: uma realizada pelo CADE e outra, realizada pelo CNJ.

Observamos, ainda, a contratação em vigor nesta Administração para os mesmos objetos (Itens 01 a 06).

Diante da dificuldade na obtenção de preços praticados na Administração Pública, adotamos, também, como parâmetro para a presente pesquisa o previsto no inciso IV, do art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Nesse contexto, vislumbra-se que a estimativa de preços, em atendimento ao inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, foi elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e tendo como parâmetro o art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021, tendo sido obtido o valor médio de mercado da ordem de R\$ 10.925,87 (dez mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos).

3. Informação de disponibilidade orçamentária:

Para fins de atendimento ao caput do art. 18 da [Lei nº 14.133/2021](#), consta dos autos informação da Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (Id 1637779) no sentido de que há disponibilidade orçamentária para custeio da despesa.

Além disso, a COF (Id 1637741) informa que *"a presente despesa é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental."* Tais assertivas afastam a exigência de firmar a declaração prevista no inciso II do art. 16 da [Lei Complementar nº 101/2000 - LRF](#).

II - Dos requisitos específicos relacionados ao inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021

Especialmente no que concerne à dispensa de procedimento licitatório **em razão do valor**, deve-se observar os requisitos constantes do art. 75 da [Lei nº 14.133/2021](#). Veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (~~Vide Decreto nº 10.922, de 2021~~) (~~Vigência~~) (~~Vide Decreto nº 11.317, de 2022~~) (~~Vigência~~) (~~Vide Decreto nº 11.871, de 2023~~) (~~Vigência~~) (~~Vide Decreto nº 12.343, de 2024~~) (~~Vigência~~) (~~Vide Decreto nº 12.807, de 2025~~) (~~Vigência~~

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (~~Vide Decreto nº 10.922, de 2021~~) (~~Vigência~~) (~~Vide Decreto nº 11.317, de 2022~~) (~~Vigência~~) (~~Vide Decreto nº 11.871, de 2023~~) (~~Vigência~~) (~~Vide Decreto nº 12.343, de 2024~~) (~~Vigência~~) (~~Vide Decreto nº 12.807, de 2025~~) (~~Vigência~~

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

Nesse sentido, nos termos previstos no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de serviços e compras. Em vista disso, importa transcrever o contido no Documento de Formalização da Demanda (Id 1596544), no que concerne à expectativa de gastos de mesma natureza para o corrente ano, abaixo desse valor. Veja-se:

O valor total previsto para a presente contratação é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e não há expectativa de outros gastos de mesma natureza para o corrente exercício. Houve gastos de mesma natureza no corrente exercício no valor de R\$ 1.950,00 (processo 0004354-25.2025.6.08.8000).

A expectativa de gastos de mesma natureza para o corrente exercício não ultrapassará o valor fixado no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

4. Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica

Feitos tais registros, após detida análise, verifica-se que a minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica (Id 1641635) atende aos requisitos normativos, visto que define o objeto, as exigências de habilitação, os critérios de julgamento e aceitação das propostas e as sanções por inadimplemento, com fixação dos prazos para o fornecimento do objeto.

5. Publicação do Aviso de Dispensa Eletrônica

Noutra vertente, entende-se oportuno registrar as disposições legais afetas à publicidade da contratação que deverão ser atendidas em momento próprio, inseridas no art. 75 da Lei n. 14.133/2021. Veja-se:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

6. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, e em sede de controle prévio de legalidade, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica, para a contratação de segura de imóveis, conforme definido no Termo de Referência - Anexo I do Aviso de Dispensa Eletrônica, fundamentada no inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o entendimento que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Claudia R Roldi Fabris

Analista Judiciária /Área Judiciária - Assessora I

Assessoria Jurídica da Presidência

(documento datado e assinado eletronicamente)

Em 17 de agosto de 2026. (...)"

DECIDO.

Conforme se extrai dos autos, a contratação pretendida destina-se à continuidade da cobertura securitária dos imóveis discriminados no procedimento, diante do término das vigências das contratações atualmente existentes e da inviabilidade de sua prorrogação, conforme noticiado pela **Seção de Contratos** no Memorando nº 385 (ID 1577859).

Por sua vez, a necessidade da contratação encontra-se consignada no Termo de Referência definitivo (ID 1638150), no qual registra-se que o seguro se destina a garantir a indenização dos imóveis em eventual ocorrência de sinistros nas edificações, evitando prejuízos financeiros para a Administração Pública.

No que concerne à estimativa da despesa, a **Seção de Compras**, por meio dos IDs 1636913 e 1636922, encaminhou a pesquisa de mercado, da qual resultou o valor médio de **R\$ 10.925,87 (dez mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos)**.

De igual modo, o Documento de Formalização da Demanda (ID 1596544) registra o valor total previsto de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** para a contratação e informa a inexistência de expectativa de outros gastos de mesma natureza no corrente exercício, além do montante de R\$ 1.950,00 já despendido, concluindo que a despesa não ultrapassará o limite previsto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

No aspecto orçamentário, a **Seção de Planejamento e Controle Orçamentário** (ID 1637779) informou a existência de disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, enquanto a **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** (ID 1637741) esclareceu tratar-se de despesa classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes e já incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio deste Tribunal.

A **Coordenadoria de Material e Patrimônio** (ID 1638886), por sua vez, informou que a contratação poderá ser formalizada mediante Nota de Empenho, nos termos do artigo 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, considerando as regras previstas no Termo de Referência e o valor estimado da contratação, entendimento ratificado no despacho ID 1642112.

No que pertine, quanto à forma de contratação, a **Seção de Licitação** (ID 1641649) indicou a Dispensa de Licitação como legalmente adequada, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, juntando a Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90.017/2026 (ID 1641635).

A **Diretoria-Geral** (ID 1643027), a seu turno, manifestou-se favoravelmente à autorização da abertura do procedimento.

Por fim, submetidos os autos ao controle prévio de legalidade, a **Assessoria Jurídica desta Presidência** (ID 1648329) concluiu pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica, opinando pelo prosseguimento do feito.

Diante do exposto, considerando os elementos que instruem os autos e as manifestações favoráveis das unidades competentes, acolho as manifestações da Diretoria-Geral e da Assessoria Jurídica desta Presidência, por seus próprios fundamentos, e autorizo a abertura do procedimento, mediante a assinatura do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90.017/2026, objetivando a contratação de seguro para os edifícios Sede e Anexo deste Tribunal, para o imóvel que abriga o Cartório da 06ª Zona Eleitoral e o Almoxarifado, bem como para os Cartórios Eleitorais da 23ª, 24ª, 34ª e 40ª Zonas Eleitorais, nos termos da minuta inserida no ID 1641635, com fundamento no artigo 75, inciso II, da [Lei nº 14.133/2021](#).

À Secretaria de Administração e Orçamento, para as providências pertinentes.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE
(documento datado e assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Presidente**, em 21/08/2026, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1649440** e o código CRC **BFFA34C0**.